



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10576/13

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Objeto: Concorrência nº 05/2013 e Contrato nº 016/2013

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 05/2013. CONTRATO Nº 016/2013. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DO ACESSO TECOP - RETROPORTO DO JACARÉ. EXAME DA LEGALIDADE. LEI NACIONAL Nº 8.666/93. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00402/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 05/2013 e ao Contrato nº 016/2013, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, tendo como responsável o diretor-superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a obra de pavimentação do acesso TECOP - Retroporto do Jacaré, totalizando R\$ 2.567.536,81, tendo como licitante vencedora a empresa COPA ENGENHARIA LTDA.

A Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 309/312, pontuando que “o valor contratado referente aos itens: 02.540.02 - concreto betuminoso usinado a quente com brita comercial, exclusive ligante; e 04.910.03 - meio-fio de concreto tipo MFC-03, encontram-se acima dos preços consultados, tomando-se como parâmetro de mercado os preços do DNIT”.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 28420/13, fl. 326, alegando que “as composições de preços e serviços publicados pelo DNIT em seu site oficial são apenas referências e não contemplam o custo de transporte dos insumos característicos de cada obra”, que “no caso específico de Concreto Betuminoso Usinado a quente, o DNIT exclui da composição custo do ligante betuminoso e o seu transporte de Fortaleza até o local da obra” e que “o preço unitário publicado pelo DER/PB na sua planilha orçamentária refere-se ao serviço pronto e acabado sem custo adicional”.

A Unidade de Instrução, por meio do relatório de fls. 330/331, não acatou as alegações da defesa, pontuando que “após análise das composições dos custos unitários, referentes aos serviços de concreto betuminoso usinado a quente com brita comercial, exclusive ligante, esta Auditoria verificou que a planilha apresentada pelo DER/PB, salvo alterações nos preços unitários, possui a mesma composição (equipamentos, mão-de-obra, e materiais e serviços) da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10576/13

planilha do DNIT, em anexo, utilizada como parâmetro por este corpo técnico”, que “embora o defendente informe que neste item está incluso o valor do transporte, não identificamos este serviço na composição de custos unitários da proposta de preços da Contratada, apresentada à fl. 205 dos autos”, que “o contratante apresenta preço de transporte nos itens 02.999.32 e 02.999.34, isolados dos serviços, conforme planilha de preços às fls. 09 e 10, dos autos, e que “no tocante ao item 04.910.03 - Meio-fio de concreto tipo MFC-03, o defendente não apresenta justificativa acerca da irregularidade apontada por esta Auditoria”.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 333/334, asseverou que, da análise realizada pelo *Parquet*, não foram encontrados os valores dos serviços apontados como irregulares, assim como também não foram apontados os valores utilizados como parâmetro para apontar o sobrepreço dos serviços supracitados. Nesse sentido, o *Parquet* pugnou “pelo retorno dos autos à Auditoria para promover o esclarecimento das informações acerca dos valores usados como parâmetro no indicativo aos sobrepreços”.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, fls. 341/342, apontando um sobrepreço no valor contratado global de R\$ 142.792,95, conforme planilha a seguir:

QUADRO RESUMO DOS PREÇOS						
Item	Descrição	Quant.	(R\$) Valor contratado	(R\$) Valor consultado	Diferença	Sobrepreço Total (R\$)
02.54 0.02	Concreto Betuminoso usinado a quente com brita comercial, exclusiva ligante.	2.375,95	100,34	(1) 68,12	19,91	76.553,11
04.91 0.03	Meio-fio de concreto tipo MFC-03	4.099,00	47,64	(2) 31,48	16,16	66.239,84
VALOR TOTAL DO SOBREPREÇO (R\$):						142.792,95
(1) e (2) Valor consultado na tabela do DNIT jul/2013 + BDI de 27,0%.						

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00626/15, fls. 344/347, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

- IRREGULARIDADE do procedimento de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10576/13

- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor Responsável, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor equivalente ao sobrepreço R\$ 142.792,95 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos);
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Responsável, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB; e
- d) RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

Tendo em vista que o gestor não teve a oportunidade de se manifestar acerca do relatório da Auditoria às fls. 341/342, foi procedida a sua notificação, o qual apresentou defesa por meio do Documento TC nº 39949/15 (fls. 350/353), cujos argumentos não foram acatados pela Unidade de Instrução, consoante relatório às fls. 356/358, que destacou que “o defendente não apresenta fato novo e, tampouco, esclarece as inconsistências constatadas nas composições de preços dos itens que apresentaram irregularidades”.

Os autos retornaram ao Órgão Ministerial, que, por meio do Parecer nº 02200/15, fls. 360/363, manteve o posicionamento já externado no Parecer 00626/15, fls. 341/347, pela irregularidade do certame e do contrato, aplicação de multa, imputação de débito e recomendação à gestão do DER.

Ante as conclusões de sobrepreço, por meio de despacho à fl. 366, datado de 04/10/2016, o Relator solicitou que a Auditoria realizasse a inspeção da obra para pronunciamento a respeito dos custos.

A Unidade de Instrução emitiu o relatório de complementação de instrução, fls. 371/375, datado de 15/11/2022, asseverando que “o atendimento ao descrito no despacho de fl. 366, restou prejudicado, tendo em vista o grande lapso temporal existente entre a data do despacho (04/10/2016) e a data de análise do processo pela Auditoria (04/11/2022)”, bem como que “não se tem como verificar hoje, as questões relacionadas ao sobrepreço apontado pela DILIC no exercício de 2016, haja vista, que os custos relacionados à obra rodoviária sofreram diversas modificações no decorrer desse tempo”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02510/22, fls. 378/382, pugnou pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, tendo em vista que o grande lapso temporal apontado pela Auditoria prejudicou a análise da obra em comento no presente Processo.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

O Relator ressalta que, conforme Edital da Concorrência nº 05/2013 (fls. 38/91), o certame é do tipo menor preço, sendo que o item 10.6 (fl. 48) estabelece que “será declarado vencedor o licitante que atendido as exigências do Edital apresentar **Menor Preço Global** para a execução dos Serviços”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 10576/13

Consoante a Ata da Sessão Pública (fl. 273), apenas a empresa COPA ENGENHARIA LTDA participou do certame, sangrando-se vencedora com a proposta no valor de R\$ 2.567.536,81, para realizar a obra de pavimentação do acesso TECOP - Retroporto do Jacaré.

A Auditoria aponta haver sobrepreço em dois itens constantes na proposta do licitante vencedor, no valor de R\$ 142.792,95, a saber: item 02.540.02 - concreto betuminoso usinado a quente com brita comercial, exclusive ligante; e item 04.910.03 - meio-fio de concreto tipo MFC-03. Todavia, a Unidade de Instrução não menciona se o valor global licitado/contratado da obra está acima do valor praticado pelo mercado. Nesse sentido, o Relator, por meio do despacho às fls. 366, datado de 04/10/2016, solicitou que a Auditoria realizasse a inspeção da obra para pronunciamento a respeito dos custos envolvidos, todavia, em razão do grande lapso de tempo, entre a solicitação e sua análise (04/11/2022), a Unidade Técnica pontuou pela impossibilidade de verificar, hodiernamente, a adequação do custo da obra aos valores de mercado. Diante desta impossibilidade, o último pronunciamento do Ministério Público de Contas foi pelo arquivamento dos presentes autos.

Considerando que não há, nos autos, qualquer levantamento a indicar que o valor global licitado/contratado (R\$ 2.567.536,81) encontra-se acima do valor praticado pelo mercado, ou seja, não restando devidamente caracterizada a ocorrência de dano ao erário, o Relator vota no sentido de que a Segunda Câmara julgue regulares a licitação e o decursivo contrato aqui examinados, e determine o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10576/13, que tratam da Concorrência nº 05/2013 e do Contrato nº 016/2013, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a obra de pavimentação do acesso TECOP - Retroporto do Jacaré, ACÓRDÃO os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES a Concorrência nº 05/2013 e o Contrato nº 016/2013, dela originado; e
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 18:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO